



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070671-93.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado EDUARDO FRANCISCO DA SILVA (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1070671-93.2021.8.26.0002

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

APELADA: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9125

BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência. Recurso do banco demandante. JUROS DE MORA. Alegação de que o termo inicial dos juros deve ser a data do ajuizamento, e não a data da citação, como determinado na sentença. Acolhimento. Tratando-se de mora “ex re”, decorrente de obrigação com termo certo, os juros são devidos desde a data do inadimplemento. No caso concreto, os juros devem incidir desde a data do ajuizamento da ação de cobrança, tendo em vista que, na petição inicial, o demandante apresentou saldo devedor com a inclusão dos juros até aquela data. Precedentes jurisprudenciais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de reforma da verba honorária fixada por equidade. Acolhimento. O artigo 85, § 8º, do CPC, disciplinou e restringiu que a apreciação equitativa dos honorários só é cabível nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica dos autos. Observação do Tema 1076, STJ, que afastada a apreciação dos honorários de forma equitativa em casos que envolvam valores elevados. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sentença reformada. Apelação provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 315/320) cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de cobrança movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de EDUARDO FRANCISCO DA SILVA.

Em suas razões recursais (fls. 337/349), o demandante sustenta, em síntese, que: (I) a incidência de juros moratórios desde a data da propositura da demanda, visto que se trata de mora *ex re* e o valor devido pela apelada foi atualizado até a data da propositura da demanda, conforme a planilha acostada com a inicial; (II) seja afastada a fixação dos

honorários por equidade.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 351/352). Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

1. Tratando-se de mora por inadimplemento de obrigação líquida com termo de vencimento (*mora ex re*), como no presente caso, os juros de mora fluem a partir da data do inadimplemento da obrigação, nos moldes do art. 397, *caput*, do CC.

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Somente seria aplicável a data da citação como marco inicial dos juros em caso de inadimplemento de obrigação sem termo para pagamento, hipótese em que se faria necessária a interpelação judicial, nos termos do parágrafo único do referido artigo:

“Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.”

No caso concreto, o termo inicial da fluência dos juros deve ser, portanto, a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que, na petição inicial, o demandante apresentou saldo devedor com a inclusão dos juros até aquela data.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – Débito decorrente de contrato de cartão de crédito – Os juros de mora incidem desde o inadimplemento, por se tratar de obrigação líquida e positiva – Inteligência do art. 397 do Código Civil - Juros de mora que, neste caso, devem incidir a partir do ajuizamento

da ação, uma vez que o montante do débito foi atualizado pelo autor, na planilha que acompanhou a petição inicial – Precedentes do TJ-SP – Recurso provido.(Apelação Cível nº 1022163-12.2021.8.26.0554, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; d.j. 28/06/2024)

2. Sobre os honorários advocatícios, deve-se observar que o CPC estabelece que:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)”.

Dos autos verifico que o Juízo *a quo* fixou os honorários por equidade no valor de R\$ 5.000,00, sem qualquer justificativa.

O artigo 85, § 8º, do CPC, disciplinou e restringiu que a apreciação equitativa dos honorários só é cabível nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos.

Além disso, pelo Tema 1.076, o C. STJ fixou a tese de que:

“i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Assim, os honorários devem ser fixados, subsequentemente, sobre o valor da condenação, proveito econômico ou sobre o valor da causa.

E mesmo se tratando de crédito estimado na inicial em R\$207.927,65, o próprio tema repetitivo mencionado afasta a apreciação da verba sucumbencial de forma equitativa em casos que envolvam valores elevados.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais ajuizada por fraude em compras no valor de R\$ 103.967,80. A sentença declarou a inexigibilidade do débito e fixou indenização de R\$ 5.000,00. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 por equidade. Autor apelou, pleiteando cálculo dos honorários sobre o valor do proveito econômico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, conforme o art. 85, § 2º, do CPC/15. III. RAZÕES DE DECIDIR Honorários por equidade só são permitidos quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório (art. 85, § 8º, CPC/15). No presente caso, o proveito econômico não é inestimável nem irrisório, já que envolve valores elevados, incluindo R\$ 103.967,80 de débito indevido e R\$ 5.000,00 de indenização por danos morais. Conforme o Tema 1076 do STJ, a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa não é permitida quando o valor da causa ou o proveito econômico é

significativo. Nessas situações, devem ser observados os percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/15. A jurisprudência pacífica do STJ permite a cumulação de bases de cálculo distintas em casos de pedidos autônomos, como o declaratório de inexigibilidade de débito e o condenatório de indenização por danos morais, devendo os honorários ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação e do proveito econômico obtido. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. Tese de julgamento: Honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor do proveito econômico obtido ou da condenação, sendo inaplicável o arbitramento por equidade quando os valores não forem inestimáveis ou irrisórios. [...] (TJSP; Apelação Cível 1105166-95.2023.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Ademais, não se pode perder de vista que a norma processual e a mais atualizada jurisprudência rechaçam a fixação de honorários advocatícios irrisórios, devendo ser valorizada e preservada a justa remuneração do advogado pelos serviços prestados.

Portanto, de rigor a fixação dos honorários devidos ao patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para reformar a sentença e determinar que (i) os juros de mora incidam desde a data do ajuizamento do feito e (ii) fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR